

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 1899, DE 2007**

Concede ao idoso prioridade no processo de abertura de empresa e na aprovação de linha de crédito para empreendimentos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Uldurico Pinto

**Relator:** Deputado André Vargas

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2007, do nobre Deputado Uldurico Pinto, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público criar e estimular o empreendedorismo para as pessoas idosas, bem como linhas de crédito para abertura, modernização e ampliação de empresas de propriedade de pessoas da terceira idade.

Também estabelece a prioridade de atendimento aos idosos nos serviços prestados pelas Juntas Comerciais, em relação a processos de abertura, alteração e extinção de empresas mercantis; e pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em relação aos processos de abertura, alteração e extinção de associações, fundações e sociedades de sua competência.

Para tais propósitos, altera os artigos 28 e 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu propósito de ampliação dos benefícios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, lembrando daqueles que têm vocação para a atividade empresarial, como forma de aproveitar suas experiências de vida.

Submetido às apreciações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados João Maia e Leandro Sampaio, respectivamente.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o projeto em apreciação apresenta mérito indiscutível e merece nosso apoio.

A participação dos idosos na população economicamente ativa tende a crescer nos próximos anos. Cabe, então, à sociedade estabelecer mecanismos que garantam sua plena inserção no mercado de trabalho, de forma a viabilizar sua participação crescente no desenvolvimento sócio-econômico do País.

Neste sentido, o projeto em apreciação, ao ampliar os estímulos e as prioridades estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, contribuirá inegavelmente para maior participação do idoso no processo de geração de emprego e renda. Desta forma, opinamos pela sua aprovação.

Além do mérito, compete a esta Comissão se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, além da própria Norma Interna.

No que diz respeito à criação de programas de empreendedorismo para pessoas idosas, bem como a criação de linhas de crédito para a abertura, modernização e ampliação de empresas destinadas a essas pessoas, o projeto de lei em apreciação não atribui dados objetivos para

